

Tratados Internacionais

Convenção nº 105, concernente à Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, OIT

Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 20/1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.882/1966, proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; como meio de disciplinar a mão de obra; como punição por participação em greves; como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Protocolo de Palermo (2000)

Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, é uma referência no mundo todo quanto à definição do tráfico de pessoas. O protocolo garante proteção e assistência às vítimas, com pleno respeito aos direitos humanos. Também determina que os Estados Partes devem estabelecer medidas de prevenção e combate a esse crime, além de adequar suas legislações à caracterização do fenômeno descrita no documento.

O CDHIC

O Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC) é uma organização da sociedade civil que há 10 anos atua para promover, organizar, realizar e articular ações para a construção de uma política migratória respeitosa dos direitos humanos de imigrantes e pessoas em situação de refúgio no Brasil, por meio de assessoria jurídica, social e em regularização migratória, atividades de formação para a cidadania e elaboração de material informativo.

Rua Dr. Alfredo Ellis, 68b. Bela Vista
São Paulo /SP - CEP: 01322-050
E-mail: contato@cdhic.org

 www.cdhic.org.br

 [/centrodedhecidadania.doimigrante](https://www.facebook.com/centrodedhecidadania.doimigrante)

 (11) 95327-8158 (whatsapp)

 @cdhic_migrante

Realização:



Parceria:



Apoio:

Instituto C&A



O PROJETO

Com nova ação focada no município de Guarulhos (SP), o **Migrar com Direitos** busca promover a conscientização e mobilização social para o combate e prevenção ao trabalho degradante na região.

Guarulhos tem cerca de 7.310 imigrantes residentes, em sua maioria das nacionalidades boliviana e paraguaia.* Porém, este número pode ser muito maior, uma vez que migrantes em situação irregular não são contabilizados.

Grande pólo da indústria têxtil no estado, a cidade possui diversas oficinas de costura, onde trabalham a maioria desses imigrantes, muitas vezes em condições de trabalho degradante.

Por isso, o **Migrar com Direitos** atua junto às comunidades migrantes para ajudá-las a mobilizar o poder público local e a sociedade civil e garantir seus direitos como trabalhadores da indústria da moda, na reivindicação de ações de prevenção e combate ao trabalho forçado.

**Dados da Unicamp*

Nossas ações

- Encontros, rodas de conversa e cursos envolvendo migrantes, poder público e sociedade civil;
- Mapeamento de ações de combate e prevenção ao trabalho forçado em Guarulhos;
- Atuar para a abertura de canais de diálogo no poder público e espaços de participação dos migrantes nas políticas públicas locais.

Proteção contra o trabalho forçado no Brasil

Os crimes de trabalho forçado e de tráfico de pessoas estão previstos na lei brasileira nacional nos **artigos 149 e 206** do Código Penal.

Além disso, o Brasil se comprometeu internacionalmente a combater estes crimes, ao assinar, em 1957, a Convenção 105, sobre abolição do trabalho forçado, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, em 2000, o Protocolo de Palermo contra o tráfico de pessoas.

Código Penal

(Decreto-lei nº 2.848/1940), art. 149 e 206

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Artigo 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

